

**HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES**  
**PERITA ECONOMISTA**  
CORECON RJ 25497  
(21) 992242171  
heloisajm.pericias@gmail.com

EXMA. Sra. Dra JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial  
Processo: 0010109-14.2018.8.19.0204

**Autor** JULIO CESAR DA SILVA  
**Réu** LOJAS C&A e outro(s)...

Excelentíssima Senhora Juíza,

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES, perita desse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem à presença de V.Exa., em atendimento à R. Decisão às fls. 254, apresentar o laudo pericial produzido.

## 1 Introdução

Em sua inicial, às fls. 03/09, o autor alega que é o usuário titular do cartão de crédito emitido pela primeira ré, ora, administrado pela segunda empresa demandada, sob o nº 5342.46\*\*.\*\*\*\*.5059. Segundo o autor, a empresa ré procedeu, sem sua anuência, ao parcelamento automático do saldo remanescente de R\$ 188,47 da fatura convencimento no mês 08/17, tendo, na fatura com vencimento em 10/09/17, apresentado duas cobranças, uma no valor de R\$ 8,73, sob a rubrica PARCELADO FACIL; e a segunda no valor de R\$ 17,18, sob a rubrica JUROS DA PARCELA; referentes as primeiras de 13 parcelas dos financiamentos, totalizando R\$ 336,83. O mesmo ocorrendo, sem a sua anuência, com o saldo remanescente de R\$ 416,06 da fatura com vencimento em 10/10/17, com parcelas de R\$ 16,35 e R\$ 40,86, relativas ao PARCELADO FÁCIL e JUROS DA PARCELA, respectivamente, totalizando R\$ 743,73. Alega o autor que nos meses subsequentes o réu continuou procedendo ao parcelamento automático dos saldos remanescentes

O autor fez juntada de cópia das faturas com vencimento em agosto e outubro de 2017 e janeiro de 2018, fls. 16/22.

Contestação da primeira ré às fls. 56/63 e do Banco CBSS S.A. às fls. 89/95. O Banco alega que "O parcelamento da fatura é um serviço automático, que não necessita de solicitação de contratação e nem mesmo aviso prévio para a adesão. O sistema acata o parcelamento, mediante a qualquer pagamento realizado em valor inferior ao total e foi criado para atender as regras do Banco Central, a fim de se minimizar históricos de

inadimplência, o serviço, beneficia cliente, posto que, possibilita o pagamento com taxas de juros menores do que o pagamento mínimo.”

O Banco fez juntada das faturas do cartão do autor às fls. 96/205, compreendendo o período de 01/2010 a 06/2018.

Réplica do autor, fls. 234/238.

De acordo com a Decisão desse MM. Juízo, fls. 254, deferindo a prova pericial, o presente trabalho tem por escopo verificar a evolução das dívidas parceladas, demonstrando os juros cobrados nas faturas abrangendo o período reclamado, a partir da fatura com vencimento em 10/08/17 até a fatura com vencimento em 10/06/2018.

As partes não apresentaram quesitos para perícia.

## 2 Exame das faturas do cartão de crédito

De acordo com a inicial, o cartão de crédito reclamado é o número 5342.46\*\*.\*\*\*\*.5059, apresentando saldo devedor de R\$ 238,39 10/06/2018, conforme faturas acostadas aos autos às fls. 96/205.

No ANEXO I, transcrevemos os lançamentos registrados nas faturas do cartão do crédito, período de 10/08/17 a 10/06/18, bem como as taxas de juros mensais para o crédito rotativo e para o parcelamento de fatura. No período examinado, verifica-se que constam dois parcelamentos de fatura, o primeiro da fatura com vencimento em 10/08/17, com saldo devedor remanescente de R\$ 188,47, parcelado em 13 prestações de 25,91 (parcela fácil + juros da parcela), e o segundo da fatura com vencimento em 10/10/17, com saldo devedor remanescente de R\$ 416,06, parcelado em 13 prestações de R\$ 57,21 (parcela fácil + juros da parcela). A partir da fatura com vencimento em 10/11/17 constam pagamentos integrais das faturas, sendo que para a fatura com vencimento em 10/06/18, última apresentada nos autos, não consta a informação do pagamento.

Os juros do crédito rotativo, no valor de R\$ 27,57, cobrados na fatura de outubro/17, refere-se ao saldo remanescente de R\$ 299,73 da fatura de setembro/17:

Saldo fatura 10/09/17:	699,73
VI pago em 09/09/17:	<u>-400,00</u>
Saldo remanescente:	299,73

Entretanto, não verificamos correspondência para os juros do crédito rotativo, no valor de R\$ 2,39, cobrados na fatura de novembro/17, posto que o saldo remanescente da fatura de 10/10/17, no valor de R\$ 416,06, foi objeto do segundo parcelamento de fatura, cujas prestações já estão acrescidas dos juros do parcelamento, conforme discriminado nas faturas (parcela fácil + juros da parcela) e demonstrado no ANEXO II.

Os encargos de mora cobrados na fatura de janeiro/18 (jr contratuais, jr de mora e multa) referem-se ao atraso de um dia no pagamento da fatura vencida em 10/12/17, com pagamento em 12/12/17.

No ANEXO II, apresentamos a evolução da dívida dos dois parcelamentos de fatura, destacando as parcelas vincendas na posição da fatura com vencimento em 10/06/18. Conforme se verifica, dados os valores parcelados e os valores de juros cobrados mensalmente nas faturas (juros da parcela), à exceção da primeira parcela, cuja taxa aplicada foi de 9,82%am, nas demais a taxa de juros mensal aplicada corresponde à de 9,49%am indicada na fatura para essa modalidade. No mesmo período, a taxa de juros

mensal do crédito rotativo era de 9,89%am até janeiro/18 passando a 13,40%am em fevereiro/18.

No ANEXO III, apresentamos o recálculo do saldo devedor do cartão de crédito do autor, evoluindo a dívida sem os parcelamentos questionados pelo autor, mantendo, entretanto, os pagamentos efetuados. Nessa condição, haveria saldo devedor remanescente em todas as faturas do período sob exame, uma vez que os pagamentos efetuados não seriam suficientes para quitar integralmente as faturas, incorrendo em juros do crédito rotativo pelo financiamento do saldo, resultando em saldo devedor de R\$ 683,52 na fatura de 10/06/18.

Confrontando o saldo devedor recalculado da fatura de 10/06/18 com os valores devidos pelo autor na fatura de 10/06/18 (saldo da fatura mais parcelas vincendas dos parcelamentos), verifica-se que o total devido sem o parcelamento seria superior ao da situação atual, com parcelamento.

Valores devidos

	Com parcelamento	Sem parcelamento
Parc 1 – prestações vincendas	77,73	0
Parc 2 – prestações vincendas	286,05	0
Saldo fatura 10/06/18	238,39	683,52
Total devido	602,17	683,52

Com relação aos juros, o montante pago/devido até a fatura de 10/06/18 também seria maior na simulação sem parcelamento do que na situação atual com parcelamento:

Total de juros

	Com parcelamento	Sem parcelamento
Parc 1 – juros parc vincendas	148,44	0
Parc 2 – juros parc vincendas	327,58	0
Juros fatura até 10/06/18	27,57	574,73
Total de juros	503,59	574,73

### 3 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos, esta perita conclui que, recalculada a dívida do cartão de crédito sem os parcelamentos das faturas de 10/08/17 e 10/10/17, o total devido pelo autor sem os parcelamentos (R\$ 683,52) seria superior ao da situação atual, com os parcelamentos (R\$ 602,17), conforme demonstrado no item 2.

Conclui ainda que restou verificada a cobrança de R\$ 2,39 a título de juros do crédito rotativo na fatura de novembro/17, não devidos pelo autor, posto que o saldo remanescente da fatura de outubro/17 foi objeto do segundo parcelamento de fatura, cujas prestações já estão acrescidas dos juros do parcelamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2019

**Heloisa Dumit da Justa Moraes**  
 Perita do Juízo  
 Economista – CORECON RJ 25497

**ANEXO I - Demonstrativo das faturas do cartão de crédito**

fls. 99/202																			
															taxas fatura				
venc	sd anter	dt pgto	valor	sd reman	despesas	parcelam	parc 1	jr parc 1	parc 2	jr parc 2	jr rotativ	multa	jr mora	sd atual	rotativ	parc fat	multa	jr mora	
10/8/17	529,49	8/7/17	-480,00	49,49	638,98									688,47					
10/9/17	688,47	5/8/17	-500,00	188,47	673,82	-188,47	7,40	18,51						699,73	9,89	9,49			
10/10/17	699,73	9/9/17	-400,00	299,73	462,85		8,73	17,18			27,57			816,06	9,89				
10/11/17	816,06	10/10/17	-400,00	416,06	202,21	-416,06	16,36	9,55	16,35	40,86	2,39			287,72	9,89	9,49			
10/12/17	287,72	8/11/17	-287,72	0,00	211,87		10,46	15,45	19,28	37,93				294,99					
10/1/18	294,99	12/12/17	-300,00	-5,01	232,34		11,45	14,46	21,11	36,10	0,97	5,90	0,10	317,42	9,89		2,00	1,00	
10/2/18	317,42	6/1/18	-317,42	0,00	194,58		12,54	13,37	23,11	34,10				277,70					
10/3/18	277,70	6/2/18	-277,70	0,00	240,17		13,73	12,18	25,30	31,91				323,29					
10/4/18	323,29	7/3/18	-323,29	0,00	134,07		15,03	10,88	27,70	29,51				217,19					
10/5/18	217,19	9/4/18	-218,00	-0,81	134,07		16,46	9,45	30,33	26,88				216,38					
10/6/18	216,38	7/5/18	-216,38	0,00	155,27		18,02	7,89	33,21	24,00				<b>238,39</b>					



ANEXO III- Recálculo Saldo Devedor do cartão de crédito, sem parcelamento de fatura												
fls. 99/202												
venc	sd anter	dt pgto	valor	sd reman	despesas	enc cont	multa	jr mora	sd atual	taxas fatura		
										rotativ	multa	jr mora
10/8/17	529,49	8/7/17	-480,00	49,49	638,98				693,36	9,89		
10/9/17	693,36	5/8/17	-500,00	193,36	673,82				886,31	9,89		
10/10/17	886,31	9/9/17	-400,00	486,31	462,85				997,25	9,89		
10/11/17	997,25	10/10/17	-400,00	597,25	202,21				858,53	9,89		
10/12/17	858,53	8/11/17	-287,72	570,81	211,87				839,14	9,89		
10/1/18	839,14	12/12/17	-300,00	539,14	232,34	2,77	16,78	0,03	844,37	9,89	2,00	1,00
10/2/18	844,37	6/1/18	-317,42	526,95	194,58				792,15	13,40		
10/3/18	792,15	6/2/18	-277,70	514,45	240,17				823,55	13,40		
10/4/18	823,55	7/3/18	-323,29	500,26	134,07				701,37	13,40		
10/5/18	701,37	9/4/18	-218,00	483,37	134,07				682,21	13,40		
10/6/18	682,21	7/5/18	-216,38	465,83	155,27				<b>683,52</b>	13,40		